

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur) contra a entidade Premium Avança Brasil (PAB) e a Sra. Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente, diante da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio 188/2009 (SICONV 703280).

2. O ajuste celebrado entre o Ministério do Turismo e a referida entidade, sediada em Luziânia (Goiás), objetivava apoiar o evento “Violada VIP - Itumbiara/GO”, realizado no período de 4/5 a 15/8/2009. Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R\$ 112.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 12.000,00 de contrapartida da convenente.

3. A prestação de contas apresentada pela convenente foi reprovada pelo concedente, em razão das irregularidades identificadas em auditoria promovida pela Controladoria-Geral da União em convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium Avança Brasil e Instituto Educar e Crescer.

4. Importa registrar que irregularidades semelhantes às analisadas nesta tomada de contas especial ocorreram de modo reiterado em diversos convênios firmados pelo Ministério do Turismo com a entidade Premium Avança Brasil. Os achados da fiscalização realizada pela CGU evidenciaram conluio entre as empresas e as entidades sem fins lucrativos, além de descumprimento da legislação.

5. Segundo pesquisa realizada nos sistemas informatizados deste Tribunal, foram autuados trinta e três processos de TCE relativos a trinta e oito convênios firmados entre o MTur e o mesmo convenente. Até o momento, foram julgados por este Tribunal diversos desses processos, alguns deles já com a apreciação de recursos interpostos, cujas deliberações indicaram a irregularidade das contas, a aplicação de multa aos responsáveis e, em alguns casos, a inabilitação da Sra. Cláudia Gomes de Melo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 6 (seis) anos.

6. Na instrução de peça 3 deste processo, houve a delimitação das responsabilidades pela ocorrência do dano apurado nestas contas, envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis – entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), na condição de presidente dessa entidade; a empresa LBS Transportes e Eventos Ltda. – ME (CNPJ 09.431.348/0001-08) e Cleone Luiz Gomes (CPF 387.346.131-53), na condição de dirigente dessa empresa, com a citação dos responsáveis diante das seguintes irregularidades:

- i. *não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio;*
- ii. *objeto do convênio com característica de subvenção social, em decorrência da aplicação dos recursos públicos em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado, o que é vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão/TCU 96/2008 – Plenário;*
- iii. *fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa LBS Transportes e Eventos Ltda. – ME para executar o objeto do convênio, em desrespeito aos princípios constitucionais da*

*impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008.*

6. Realizadas as citações e oitivas pertinentes, colhidas as manifestações de todos os responsáveis, oferece a unidade técnica proposta de mérito pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis, que contou com anuência do Ministério Público, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.
7. A defesa apresentada pela Premium e sua presidente teve por base afirmações a respeito da integralidade do cumprimento dos objetos e a regularidade da gestão financeira dos recursos, ausência de subvenção social para subsidiar interesses privados e regularidade dos procedimentos de cotação dos preços.
8. Entretanto, conforme observa a unidade técnica, *“todas alegações do conveniente e de sua presidente foram apresentadas desacompanhadas de documentação comprobatória, os defendentes não carregaram aos autos elementos adicionais de defesa. Cingiram-se a asseverar a realização física do objeto e o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e as despesas com a contratação da empresa LBS”*.
9. Os defendentes limitaram-se a alegar que as prestações de contas foram apresentadas, com todos os elementos exigidos para sua aprovação, mesmo com a existência de pareceres do MTur que apontaram pendências na documentação da prestação de contas, a exemplo da inexistência dos seguintes elementos: fotografias e/ou filmagens que comprovem a instalação dos equipamentos de som e iluminação e do palco; fotografias originais ou vídeo/imagens que comprovem a apresentação do show no dia do evento; relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação (com firma reconhecida) da quantidade especificada no plano de trabalho; gravação original das rádios que comprovem a veiculação conforme *spot* encaminhado; cópia autenticada dos contratos de prestação de serviços de inserção da mídia radiofônica e das respectivas notas fiscais e foto do show/apresentação, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento.
10. A inexistência dos referidos elementos básicos exigidos no plano de trabalho, consoante cláusula décima terceira, parágrafo segundo do termo de convênio - alíneas “c”, “d”, “e”, e “i” (peça 1, p. 65-67), impede o reconhecimento da boa e regular aplicação dos recursos por este Tribunal. Aliás, a falta de elementos consistentes, como material publicitário e registros audiovisuais como filmagens e fotografias, contendo o nome e a logomarca do MTur e vinculados à localidade/data do evento, para certificar a prestação dos serviços da atração artística, não configura apenas mera falha formal, conforme jurisprudência desta Corte (Acórdãos 3.909 e 4.916/2016-TCU, ambos da 1ª Câmara e relatados pelo Ministro Bruno Dantas; Acórdão 10.667/2015-TCU-2ª Câmara, relatado pela Ministra Ana Arraes).
11. A alegação da mera execução física do objeto não é suficiente para a comprovação do emprego regular dos recursos de convênios firmados com a União, sendo exigida a demonstração do nexo causal ente os recursos geridos e os documentos de despesas (Acórdão 5.170/2015-TCU-1ª Câmara; relatado pelo Ministro Walton Alencar; Acórdão 1.276/2015-TCU-Plenário; relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro). Desse modo, não é possível a conclusão pela regularidade da gestão dos recursos, o que enseja o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis Premium e sua presidente, na condenação em débito e na aplicação de multa (Acórdão 3.909/2016-TCU-1ª Câmara, citado acima).
12. Em relação à possível existência de fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa LBS para a execução do objeto do convênio, oportuna as considerações da Secex/GO no sentido de que *“a situação difere das contratações habituais na maior parte dos convênios firmados entre o MTur e aquela conveniente, quando foram contratadas as empresas Conhecer ou Elo Brasil”* e que foram tratadas por este Tribunal na análise de outros processos de tomada de contas especial .

13. Naqueles casos, os “*indícios mais robustos consignados na fiscalização da CGU se referem às entidades Premium e IEC, assim como às empresas contratadas Conhecer e Elo Brasil. Há vários indicativos de vínculos entre elas (funcionários em comum e/ou parentesco entre si, formato/preenchimento idêntico de documentos fiscais, capacidade operacional questionável dos convenientes, endereços das empresas contratadas indicados no sistema CNPJ não existiam). O MTur celebrou diversos convênios com a Premium e com o IEC sem ao menos checar onde estavam instaladas e qual o relacionamento delas com as empresas contratadas*”.

14. Por sua vez, na situação em análise, não houve qualquer registro da CGU contra a empresa LBS, salvo o fato de a empresa possuir como atividade primária (CNAE) o transporte rodoviário de cargas e de mudança, o que foi esclarecido posteriormente. Também não existem elementos que demonstrem em relação a essa empresa a existência de eventuais vínculos com a Premium. Pelo contrário, a LBS detém situação cadastral ativa na base de dados da Receita Federal e endereço no qual foi localizada para fins de citação, situação distintas das outras tomadas de contas especiais apreciadas por este Tribunal.

15. Não há nos autos, portanto, provas suficientes para caracterizar contratação direcionada da empresa LBS, de forma a configurar fraude no processo de cotação de preços. Seria, neste momento, desarrazoada a exigência junto a um particular de documentação detalhada da comprovação da execução dos serviços decorridos aproximadamente dez anos da ocorrência do evento.

16. Cabe esclarecer que o mesmo raciocínio não pode ser aplicado à conveniente, visto que nos termos acordados no convênio, era exigida a apresentação da documentação comprobatória da correta e regular aplicação dos recursos.

17. Por fim, é incabível a solicitação de perícia técnica por parte dos recorrentes, uma vez que é da iniciativa do responsável trazer aos autos as provas de sua defesa, prescindindo de autorização do Tribunal para tanto (Acórdão 2.262/2015-TCU-P, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler).

Ante o exposto, voto por que este Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de fevereiro de 2018.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator